



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	..... 850\$
A 2.ª série	»	600\$	..... 350\$
A 3.ª série	»	600\$	..... 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o aviso n.º 10 do Banco de Portugal, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1977.

#### Despacho Normativo n.º 197/77:

Esclarece dúvidas suscitadas pelo Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, que estabelece normas com vista ao termo das situações de pluriemprego verificadas no sector da comunicação social a cargo do Estado.

### Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

#### Despacho Normativo n.º 198/77:

Cria um consulado de 1.ª classe em Bilbao, em substituição do consulado honorário existente na mesma cidade.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 644/77:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Dusseldórfia.

### Ministério dos Assuntos Sociais e Região Autónoma da Madeira:

#### Decreto-Lei n.º 426/77:

Regionaliza os serviços e atribuições periféricas de saúde e segurança social na Região Autónoma da Madeira.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Regional n.º 11/77/M:

Cria a Direcção Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

#### Decreto Regional n.º 12/77/M:

Cria a Direcção Regional de Segurança Social da Região Autónoma da Madeira.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o aviso n.º 10 do Banco de Portugal, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º — 1, não foi publicada a alínea f), pelo que se procede à sua publicação:

f) 18,75 % nas operações a prazo superior a cinco anos.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Outubro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

### SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho Normativo n.º 197/77

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, pretendeu o Governo pôr termo às situações de pluriemprego verificadas no sector da comunicação social a cargo do Estado.

Para completo esclarecimento das dúvidas suscitadas por aquele diploma, e tendo em vista a execução pontual da recente resolução do Conselho de Ministros, divulgada em 31 de Agosto último, determina-se o seguinte:

1.º A proibição de pluriemprego constante do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, é aplicável a toda e qualquer cumulação de

trabalho em efectividade de funções, sem exclusão do prestado nas forças armadas ou militarizadas, assim como nos serviços e organismos do Estado e nas autarquias locais, ainda que esse mesmo trabalho seja eventual ou em regime livre, sendo os rendimentos destes últimos calculados pela média aritmética das retribuições auferidas mensalmente, no semestre anterior à aplicação deste diploma.

2.º Não se consideram abrangidos pela prescrição atrás referida, embora em regime de cumulação de trabalho, os indivíduos cujas retribuições ilíquidas, com exclusão das diuturnidades e abonos de família, não excedam, por mês, 10 000\$.

3.º Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor deste despacho conjunto, sejam objecto da proibição de pluriemprego, nos termos dos números anteriores, devem, no prazo máximo de quinze dias, proceder à declaração de opção contemplada no citado artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 645/76.

4.º Os casos excepcionais a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito, designadamente os relativos ao exercício de funções altamente especializadas, serão remetidos às administrações das empresas, para exame e caracterização, e por elas expostos ao Ministro do Trabalho e ao Secretário de Estado da Comunicação Social, que decidirão.

5.º Constituem justa causa de despedimento a violação do preceituado no n.º 3.º e, bem assim, o encobrimento das situações de pluriemprego, ou a sua manutenção, por parte do trabalhador, devendo este devolver as quantias que haja recebido indevidamente durante o período de acumulação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *José Maria Roque Lino*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Despacho Normativo n.º 198/77

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado um consulado de 1.ª classe em Bilbao, em substituição do consulado honorário existente na mesma cidade.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 21 de Setembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 644/77

de 13 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério

dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Dusseldórfia seja aumentado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1977, de um técnico de serviço social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Setembro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Decreto-Lei n.º 426/77

de 13 de Outubro

A autonomia constitucionalmente reconhecida à Região Autónoma da Madeira e concretizada no seu estatuto provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, impõe uma clara definição das competências que incumbem aos órgãos regionais em cada sector da vida nacional e dos limites em que se inscrevem essas competências, de forma a salvaguardar a unidade dos grandes princípios da política nacional, em cada uma dessas áreas.

Daí a preocupação do Ministério dos Assuntos Sociais e da Secretaria Regional da Madeira dos Assuntos Sociais em demarcar a referida competência no que se refere aos sectores da saúde e da segurança social, cuja importância para o bem-estar integral das populações acentua a necessidade de uma imediata regionalização que aproxime o poder decisório dos utentes, permitindo assim uma maior eficácia das acções a desenvolver.

Essa demarcação facilitará, por outro lado, a definição orgânica dos serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, executores da política de saúde e segurança social para a Região.

Tal política deverá ter em conta as características próprias do meio sócio-cultural a que se aplica, inscrevendo-se no contexto do Serviço Nacional de Saúde e do Sistema Unificado de Segurança Social, previstos na Constituição da República.

Assim, impõe-se que em ambos os sectores a regionalização seja tão ampla quanto possível, dando satisfação às aspirações das populações da Região, que devem participar, de forma actuante, no diagnóstico da situação e no planeamento e programação das acções a desenvolver para que as soluções encontradas se ajustem à concreta realidade regional.

O objectivo acima mencionado impõe, porém, que a nível regional existam as estruturas orgânicas e funcionais que permitam assegurar não só a continuidade das acções em curso como a efectiva melhoria na qualidade das prestações de saúde e de segurança social.

Sem essas estruturas a regionalização seria meramente formal ou dela poderiam resultar hiatos no funcionamento dos serviços implantados na Região, de consequências imprevisíveis para as populações.

No que se refere à saúde, a estrutura orgânica a definir a nível regional deverá reflectir a preocupação prioritária de criar serviços prestadores de cuidados de saúde de 1.ª linha eficientes, o que impõe a exis-

tência de unidades integradas desses serviços — os centros de saúde — que satisfaçam as necessidades básicas de saúde da população, libertando os serviços diferenciados para as prestações que lhes são específicas.

Também as unidades hospitalares da Região, integradas na estrutura orgânica da saúde, deverão, por sua vez, corresponder às necessidades reais da comunidade, tendo em conta os condicionalismos geográficos dos meios, que criam dificuldades especiais de acesso dos utentes aos centros de diagnóstico e tratamento.

Idêntica preocupação se faz sentir no campo da segurança social, impondo a actuação integrada dos serviços cuja finalidade seja a resposta às situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho da população, mediante a criação de centros regionais de segurança social que, em contacto directo com os utentes, permitam a eficaz realização do seu direito à segurança social.

Até que as estruturas orgânicas referidas se encontrem aptas a funcionar, o que se espera venha a acontecer a curto prazo, terá de se manter ainda a ligação aos órgãos centrais de certos serviços do âmbito da saúde e da segurança social, localizados na Região, mas tal ligação passará a fazer-se tendo como intermediária a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, sem prejuízo da competência legalmente atribuída ao Ministro da República da Região Autónoma.

Um dos pressupostos para o bom funcionamento dos serviços são o meios humanos a eles adstritos, pelo que é importante a definição, a nível nacional, das regras que digam respeito a quadros, carreiras profissionais, nomeações, promoções e registo central do pessoal, competindo ao Governo Regional, através do Secretário dos Assuntos Sociais, assegurar o cumprimento, a nível regional, dessas regras.

Assim se conseguirá, designadamente, facilitar a colocação de técnicos na Região Autónoma, através de carreiras de âmbito nacional e da intercomunicabilidade dos seus quadros.

O presente diploma, destinando-se a transferir a competência dos órgãos centrais para os órgãos regionais em matéria de saúde e de segurança social, teve a preocupação de, realisticamente, encarar essa transferência como um processo gradual de mudança que permita à Região a efectiva condução de uma política regional naqueles sectores, no respeito pelas grandes linhas da política nacional e pelas orientações técnico-normativas de execução dessa política.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República:

Artigo 1.º Passa a competir ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída ao Ministro da República da Região Autónoma, a direcção da política referente aos sectores da saúde e da segurança social na área da Região, dentro da orientação fixada pelo Governo Regional, nos termos deste diploma e de acordo com os princípios e as normas de âmbito nacional relativos ao Serviço Nacional de Saúde e ao Sistema Unificado de Segurança Social.

Art. 2.º Ficam a pertencer ao Governo da Região Autónoma da Madeira, e serão exercidos pela respec-

tiva Secretaria dos Assuntos Sociais, os poderes de direcção e tutela que o Ministério dos Assuntos Sociais tem vindo a exercer sobre os serviços periféricos e instituições daquela área.

Art. 3.º Na execução da política da saúde e segurança social, é reconhecida, genericamente, ao Secretário Regional competência para:

- a) Superintender nos serviços e instituições do âmbito da saúde e segurança social, implantados a nível regional, coordenando a sua actuação;
- b) Promover, em colaboração com os demais departamentos do Governo Regional, a elaboração de planos integrados que respeitem à promoção do bem-estar físico, psíquico e social das comunidades, cooperando na sua execução e avaliação;
- c) Promover a preparação e elaboração do projecto dos planos sectoriais da saúde e da segurança social para a sua posterior compatibilização e integração no plano sócio-económico da Região e no plano nacional;
- d) Administrar, pelos serviços competentes, as verbas atribuídas à saúde e segurança social;
- e) Promover a elaboração do projecto de orçamento referente aos mencionados sectores, de forma a integrar o orçamento da Região;
- f) Coordenar a execução dos programas e planos de acção sectoriais e promover a sua contínua avaliação.

Art. 4.º No que se refere especificamente à política de saúde, é reconhecida ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através dos serviços dele dependentes, competência para:

- a) Assegurar a efectiva realização do direito à saúde, promovendo a cobertura médico-sanitária da Região, orientando e coordenando as actividades de promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento de doentes e reabilitação, ocupando-se da prestação de cuidados de saúde de base e diferenciados, com prioridade para a prevenção primária;
- b) Orientar, coordenar e fiscalizar as actividades dos estabelecimentos e serviços de saúde da Região, oficiais, particulares e a cargo das autarquias locais;
- c) Promover e coordenar, em casos de epidemia ou situações sanitárias graves, a mobilização de todos os meios disponíveis da Região, superintendendo na sua utilização, bem como na de quaisquer outros recursos postos à sua disposição;
- d) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos ou regulamentos sanitários internacionais e a defesa sanitária dos portos e aeroportos da Região;
- e) Superintender nas escolas de enfermagem da Região, assegurando o cumprimento dos planos e programas de estudos e das regras de admissão e avaliação dos alunos, fixados a nível nacional.

Art. 5.º No que se refere especificamente à política da segurança social, é reconhecida ao Secretário Re-

gional dos Assuntos Sociais, através dos serviços dependentes, competência para:

- a) Assegurar a efectiva realização do direito à segurança social, adoptando formas adequadas de resposta a todas as situações da falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade de trabalho;
- b) Promover o desenvolvimento de acções supletivas de apoio à família e à comunidade, em casos de disfunções, e, bem assim, as medidas necessárias à protecção e integração sociais dos vários grupos etários da população;
- c) Orientar o funcionamento das instituições e serviços regionais, coordenando e fiscalizando a sua actuação;
- d) Aprovar os estatutos das instituições privadas de solidariedade social não lucrativas, bem como as suas alterações, e exercer, quanto a elas, a tutela administrativa;
- e) Promover a reconversão, concentração ou extinção das instituições referidas na alínea anterior;
- f) Promover o apoio, nos termos legais, às instituições com fins de desenvolvimento sócio-cultural das comunidades;
- g) Coordenar e fiscalizar o funcionamento das Casas do Povo no que se refere às actividades sócio-culturais por elas desenvolvidas;
- h) Promover a prestação de socorros urgentes em casos de calamidades públicas ou sinistro, coordenando e orientando a aplicação dos meios ao seu dispor.

Art. 6.º — 1 — Enquanto não entrar em vigor o estatuto político-administrativo da Região Autónoma da Madeira, compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, em coordenação com os departamentos interessados do Governo da República, a criação e preenchimento dos quadros privativos dos funcionários dos serviços oficiais e paraoficiais do âmbito da saúde e segurança social implantados na Região.

2 — A estrutura dos mesmos quadros deve obedecer a critérios de economia de meios e de eficiência e a sua criação implica, até à promulgação do estatuto referido no número anterior, o parecer favorável do Governo da República, através do Ministério dos Assuntos Sociais e da Secretaria de Estado da Administração Pública.

3 — As regras de provimento nos quadros referidos no n.º 1 deste artigo são as constantes das leis gerais da República.

4 — Compete ao Governo Regional a nomeação, promoção, exoneração e disciplina daquele pessoal.

5 — A possível mobilidade dos funcionários dos serviços regionais referidos no n.º 1 deste artigo para os quadros gerais do Estado, e vice-versa, será a que vier a ser fixada para os funcionários dos serviços regionais no estatuto político-administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Art. 7.º O Governo da República, através dos seus serviços, colaborará com o Governo Regional na promoção e valorização dos funcionários e agentes dos

serviços de saúde e segurança social da Região Autónoma.

Art. 8.º — 1 — Os serviços locais da Região, tanto da saúde como da segurança social, oficiais e paraoficiais, dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais serão integrados, respectivamente, nas estruturas orgânicas de saúde e segurança social regionais, à medida que estas estiverem aptas a funcionar.

2 — A criação das estruturas orgânicas do número anterior obedecerá aos critérios legais definidos na Constituição da República e estabelecidos na legislação nacional e regional.

3 — A integração prevista no n.º 1 far-se-á por despacho conjunto do Ministro da República da Região Autónoma da Madeira e do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 9.º Com a entrada em vigor deste diploma, as ligações mútuas entre os serviços de segurança social e de saúde da Região e os serviços centrais serão feitas obrigatoriamente através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, salvaguardada a competência atribuída ao Ministro da República.

Art. 10.º — 1 — Os serviços centrais prestarão aos serviços regionais de saúde e segurança social todo o apoio técnico-administrativo que lhes seja necessário, dentro da sua capacidade.

2 — Poderão ser designadas equipas técnicas constituídas por elementos dos serviços centrais e regionais para estudos julgados convenientes à integração, criação e funcionamento dos serviços dos respectivos sectores.

Art. 11.º — 1 — As instalações e o equipamento dos serviços oficiais e paraoficiais de saúde e segurança social serão administrados pelos competentes órgãos ou serviços dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Para o melhor aproveitamento dessas instalações e equipamentos a Secretaria Regional fica autorizada a introduzir-lhes as alterações que tiver por convenientes e afectá-los a fins diferentes.

3 — As benfeitorias feitas pelo Governo Regional ficam a constituir património da Região.

Art. 12.º As verbas atribuídas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e pela Secretaria de Estado da Saúde, respectivamente, às instituições de previdência e aos serviços médico-sociais da Região serão transferidas por duodécimos para o Governo Regional.

Art. 13.º Enquanto não for elaborado o orçamento regional que inclua os serviços de saúde e segurança social regionalizados, os duodécimos das dotações do Orçamento Geral do Estado e do Orçamento Global da Segurança Social e as demais verbas atribuídas pelos serviços oficiais serão transferidos para o Governo Regional.

Art. 14.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República e dos Assuntos Sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Lino Dias Miguel* — *Henrique Medina Carreira* — *Armando Bacelar*.

Promulgado em 28 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Regional n.º 11/77/M

## (Criação da Direcção Regional de Saúde na Região Autónoma da Madeira)

A autonomia regional prevista na Constituição da República Portuguesa de 1976, e no Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório), pressupõe a criação de estruturas adequadas à sua efectivação.

O Decreto Regional n.º 2/76 atribuiu à Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde as actividades de segurança social e saúde.

Estando tais actividades a cargo de diversos estabelecimentos e serviços que funcionam nas mais diversificadas dependências, impõe-se, como primeira medida, a criação de órgãos de coordenação a nível regional, que outra coisa não são que instrumentos de trabalho da Secretaria Regional.

Mas se tal medida traduz uma necessidade, também imperioso se torna racionalizar esses estabelecimentos e serviços, o que aliás foi reconhecido e salientado pelos órgãos do Governo Central ao preverem a criação do Serviço Nacional de Saúde.

A Região Autónoma apresenta condições específicas, as quais determinaram o próprio Estatuto, e que impõem a criação de órgãos de apoio ao Governo local, que, uma vez institucionalizados, permitirão a execução dos fins a que o Governo Regional se propõe e a eliminação de certo número de medidas intermédias ou da acção indirecta, em ordem a uma actuação mais eficiente.

Cria-se assim a Direcção Regional de Saúde e delinham-se os seus objectivos, dotando-a de meios necessários à sua actuação.

Prevê-se o seu funcionamento em regime de instalação durante a fase inicial, de características essencialmente transitórias.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e tendo em conta o disposto no artigo 46.º deste diploma, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º A Direcção Regional é um órgão do estudo, coordenação e apoio técnico-administrativo e essencialmente incumbido, na área da Região Autónoma da Madeira, da prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Promoção e vigilância da saúde e prevenção das doenças;
- b) Diagnóstico e tratamento dos indivíduos doentes e reabilitação dos diminuídos;
- c) Ensino e formação de trabalhadores de saúde.

Art. 3.º A Direcção Regional goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, nos termos do presente diploma e de regulamentação subsequente.

Art. 4.º A Direcção Regional funciona na dependência da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art. 5.º — 1 — Ficam integrados na Direcção Regional os estabelecimentos e serviços de saúde oficiais da área da Região Autónoma da Madeira.

2 — Os estabelecimentos de saúde particulares serão incluídos no programa geral e de prioridades a definir pela Direcção Regional de Saúde, devendo também obedecer aos critérios de eficiência a estabelecer por decreto regional.

3 — Os estabelecimentos particulares de saúde da Região poderão ser integrados, por despacho da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde, por mútuo acordo ou falta de correspondência às exigências e condicionamentos previstos no número anterior.

4 — Os estabelecimentos particulares de saúde da Região poderão impugnar judicialmente o despacho da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde previsto no número anterior, se as exigências e condicionamentos previstos no n.º 2 forem contra os respectivos fins estatutários.

Art. 6.º Os estabelecimentos integrados disporão da autonomia que lhes vier a ser reconhecida por regulamentação aprovada pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art. 7.º Compete ao Secretário Regional orientar, fiscalizar e inspeccionar a actividade da Direcção Regional de Saúde e definir os seus critérios de actuação.

Art. 8.º Cada estabelecimento integrado terá órgãos próprios, a definir para cada caso, aos quais compete a gerência corrente do mesmo, a sua representação e a execução das directivas dimanadas da Direcção Regional de Saúde e do Secretário Regional.

Art. 9.º A cobertura financeira da Direcção Regional de Saúde e dos estabelecimentos nela integrados será assegurada pela comparticipação dos serviços centrais ou da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e pelas receitas e rendimentos próprios.

Art. 10.º O pessoal que transitar dos estabelecimentos e serviços integrados manterá os direitos e regalias de que vinha auferindo, designadamente o de descontar para a instituição de previdência em que estiver inscrito, contando-se para efeitos de aposentação todo o tempo de serviço prestado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11.º A Direcção Regional de Saúde poderá solicitar o apoio e colaboração técnica de serviços regionais e centrais, através do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art. 12.º A Direcção Regional de Saúde entrará em regime de instalação pelo período de um ano, prorrogável nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art. 13.º O regime de instalação tem como fim principal a definição da estrutura e organização da Direcção Regional de Saúde.

Art. 14.º Para o regime de instalação são criados os seguintes órgãos:

- a) Comissão instaladora;
- b) Conselho consultivo.

Art. 15.º A comissão instaladora será constituída por cinco membros designados pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e compete-lhe em especial:

- a) Preparar os planos de acção da Direcção Regional;
- b) Gerir a administração corrente da sua esfera de acção;
- c) Gerir os fundos e dotações e efectuar as despesas necessárias ao seu funcionamento;
- d) Propor, nos termos legais aplicáveis, o provimento de pessoal para os seus quadros e informar as propostas do pessoal dos estabelecimentos integrados;
- e) Dar cumprimento às decisões do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde;
- f) Orientar, coordenar e apoiar tecnicamente as actividades dos estabelecimentos integrados;
- g) Dar parecer quanto aos planos de acção subsidiários e orçamentos dos estabelecimentos e serviços integrados;
- h) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes e seu funcionamento, bem como das alterações que entenda adequadas;
- i) Pronunciar-se sobre a integração de novos estabelecimentos ou serviços e a criação de serviços de utilização comum;
- j) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos estabelecimentos e serviços integrados e apresentá-los para aprovação do Secretário Regional;
- l) Acompanhar e avaliar a actividade dos estabelecimentos e serviços integrados e tomar as providências para lhes aumentar a eficiência e qualidade das prestações;
- m) Elaborar o próprio orçamento e quadro de pessoal, para aprovação pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art. 16.º — 1 — O conselho consultivo é um órgão destinado a apoiar a comissão instaladora, sendo presidido pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e constituído por representantes dos estabelecimentos integrados.

2 — Integram ainda o conselho consultivo um representante das autarquias locais, um representante da Ordem dos Médicos, um representante da Ordem dos Farmacêuticos, um representante do Sindicato dos Enfermeiros e dois representantes sindicais.

3 — A falta de indicação de representantes, nos termos do número anterior, não impedirá o funcionamento do conselho consultivo.

Art. 17.º — 1 — Durante o período de instalação, poderá ser destacado ou requisitado pessoal de outros serviços para exercer a sua actividade na Direcção Regional de Saúde ou nos estabelecimentos integrados.

2 — Tal destacamento ou requisição far-se-á por despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e será sempre ouvido o trabalhador.

3 — Findo o período de instalação, os trabalhadores destacados ou requisitados poderão, depois de ouvidos, ser colocados nos serviços onde se encontrem,

sem perda de direitos ou regalias que não sejam incompatíveis com a nova função.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Dezembro de 1976. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 17 de Janeiro de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

### Decreto Regional n.º 12/77/M

#### (Criação da Direcção Regional de Segurança Social da Região Autónoma da Madeira)

A autonomia regional prevista na Constituição da República Portuguesa de 1976, e no Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório), pressupõe necessariamente a criação de estruturas adequadas à sua efectivação.

O Decreto Regional n.º 2/76 atribuiu à Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde as actividades de segurança social e saúde.

Estando tais actividades a cargo de diversos estabelecimentos e serviços que funcionam nas mais diversificadas dependências, impõe-se, como primeira medida, a criação de órgãos de coordenação a nível regional, que outra coisa não são que instrumentos de trabalho da Secretaria Regional.

Mas se tal medida traduz uma necessidade, também imperioso se torna racionalizar esses estabelecimentos e serviços, o que aliás foi reconhecido e salientado pelos órgãos do Governo Central.

Pretende-se a substituição dos sistemas de assistência e previdência ainda em vigor, orientados em regra para a capacidade de produzir trabalho, por um sistema de segurança social integrado, orientado pelo princípio da garantia do direito à vida.

O esquema de previdência, que tem vindo a ser progressivamente alargado, está intimamente ligado ao trabalho e dele não poderá dissociar-se, nem ali têm lugar certas categorias sociais sem capacidade de ganho.

E ainda porque não se torna viável a integração nos esquemas de assistência de certas camadas da população sem reajustamentos complexos passíveis de duplicação.

A Região Autónoma apresenta condições específicas, as quais determinaram o próprio Estatuto, e que impõem a criação de órgão de apoio ao Governo local, que, uma vez institucionalizados, permitirão a execução dos fins a que o Governo Regional se propõe e a eliminação de certo número de medidas intermédias ou da acção indirecta, em ordem a uma actuação mais eficiente.

Cria-se assim a Direcção Regional de Segurança Social, dotando-a de meios necessários à sua actuação.

Prevê-se o funcionamento em regime de instalação durante a fase inicial, de características essencialmente transitórias.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição Portuguesa, e do artigo 22.º, alínea b), do Estatuto Provisório (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de

30 de Abril), e tendo em conta o disposto no artigo 46.º deste diploma, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção Regional de Segurança Social da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º A Direcção Regional visa a protecção e defesa dos indivíduos e da família, dos socialmente diminuídos desde a infância à terceira idade, a integração social dos marginalizados e a formação de trabalhadores de segurança social na área da Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º A Direcção Regional goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, nos termos do presente diploma e de regulamentação subsequente.

Art. 4.º A Direcção Regional funciona na dependência da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art. 5.º — 1 — Ficam integrados na Direcção Regional os estabelecimentos de assistência e previdência oficiais da área da Região Autónoma da Madeira.

2 — Os estabelecimentos de assistência e previdência particulares serão incluídos no programa geral e de prioridades a definir pela Direcção Regional de Segurança Social, devendo também obedecer aos critérios de eficiência a estabelecer por decreto regional.

3 — Os estabelecimentos de assistência e previdência particulares da Região poderão ser integrados, por despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde, por mútuo acordo ou falta de correspondência às exigências e condicionamentos previstos no número anterior.

4 — Os estabelecimentos de assistência e previdência particulares da Região poderão impugnar judicialmente o despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde previsto no número anterior, se as exigências e condicionamentos previstos no n.º 2 forem contra os respectivos fins estatutários.

Art. 6.º Os estabelecimentos integrados disporão da autonomia que lhes vier a ser reconhecida por regulamentação aprovada pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art. 7.º Compete ao Secretário Regional orientar, fiscalizar e inspeccionar a actividade da Direcção Regional de Segurança Social e definir os seus critérios de actuação.

Art. 8.º Cada estabelecimento integrado terá órgãos próprios, a definir para cada caso, aos quais compete a gerência corrente do mesmo, a sua representação e a execução das directivas dimanadas da Direcção Regional de Segurança Social e da Secretaria Regional.

Art. 9.º A cobertura financeira da Direcção Regional de Segurança Social e dos estabelecimentos nela integrados será assegurada pela comparticipação dos serviços centrais ou da Secretaria Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e pelas receitas e rendimentos próprios.

Art. 10.º O pessoal que transitar dos estabelecimentos e serviços integrados manterá os direitos e regalias que vinha auferindo, designadamente o de descontar para a instituição de previdência em que estiver inscrito, contando-se para efeitos de aposentação todo o tempo de serviço prestado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11.º A Direcção Regional de Segurança Social poderá solicitar o apoio e colaboração técnica dos serviços regionais ou centrais, através do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art. 12.º A Direcção Regional de Segurança Social entrará em regime de instalação pelo período de um ano, prorrogável, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art. 13.º O regime de instalação tem como fim principal a definição da estrutura e organização da Direcção Regional de Segurança Social.

Art. 14.º Para o regime de instalação são criados os seguintes órgãos:

- a) Comissão instaladora;
- b) Conselho consultivo.

Art. 15.º A comissão instaladora será constituída por cinco membros, designados pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde, e compete-lhe em especial:

- a) Preparar os planos de acção da Direcção Regional;
- b) Gerir a administração corrente dentro da sua esfera de acção;
- c) Gerir os fundos e dotações e efectuar as despesas necessárias ao seu funcionamento;
- d) Propor, nos termos legais aplicáveis, o provimento de pessoal para os seus quadros e informar as propostas do pessoal dos estabelecimentos integrados;
- e) Dar cumprimento às decisões do secretário regional para os Assuntos Sociais e Saúde;
- f) Orientar, coordenar e apoiar tecnicamente as actividades dos estabelecimentos integrados;
- g) Dar parecer quanto aos planos de acção subsidiários e orçamentos dos estabelecimentos e serviços integrados;
- h) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes e seu funcionamento, bem como das alterações que entenda adequadas;
- i) Pronunciar-se sobre a integração de novos estabelecimentos ou serviços e a criação de serviços de utilização comum;
- j) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos estabelecimentos e serviços integrados e apresentá-los para aprovação do Secretário Regional;
- l) Acompanhar e avaliar a actividade dos estabelecimentos e serviços integrados e tomar as providências para lhes aumentar a eficiência e qualidade das prestações;
- m) Elaborar o próprio orçamento e quadro de pessoal, para aprovação pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde.

Art. 16.º — 1 — O conselho consultivo é um órgão destinado a apoiar a comissão instaladora, sendo presidido pelo Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e constituído por representantes dos estabelecimentos integrados.

2 — Integram ainda o conselho consultivo um representante das autarquias locais, dois representantes sindicais e um representante de estabelecimentos não integrados.

3 — A falta de indicação de representantes, nos termos do número anterior, não impedirá o funcionamento do conselho consultivo.

Art. 17.º Transitam para a comissão instaladora as funções atribuídas à Comissão Distrital de Assistência pelo Decreto-Lei n.º 36 262, de 5 de Maio de 1947.

Art. 18.º — 1 — Durante o período de instalação, poderá ser destacado ou requisitado pessoal de outros serviços para exercer a sua actividade na Direcção Regional de Segurança Social e nos estabelecimentos integrados.

2 — Tal destacamento ou requisição far-se-á por despacho do Secretário Regional para os Assuntos Sociais e Saúde e será sempre ouvido o trabalhador.

3 — Findo o período de instalação, os trabalhadores destacados ou requisitados poderão, depois de ouvidos, ser colocados nos serviços onde se encontrem, sem perda de direitos ou regalias que não sejam incompatíveis com a nova função.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Dezembro de 1976. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 17 de Janeiro de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.